

Artigo 3º) - Para fazer face às exigências da licitação em Bolsa, fica o Poder Executivo autorizado a constituir procurador credenciado para isto.

Artigo 4º) - Revogam-se todas as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação no "Jornal da Manhã" Órgão Oficial dos Poderes do Estado.

Guilherme Garcia Borges
Prefeito Municipal
Divino Lourenço - secretário

Lei nº 268

De 26 de Outubro de 1974.

"Dispõe sobre o aumento da Escola de conservação de estradas de rodagens do Município e dá outras providências."

O cidadão Guilherme Garcia Borges, Prefeito Municipal de Planaval, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de suas funções, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que, a Câmara Municipal de Planaval decreteu, e ele, em seu nome sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º) Considerando o alto custo para manutenção dos 124 (cento e vinte e quatro) quilômetros de estradas de rodagens, 155 (cento e cinquenta e cinco) mataburros, 26 (vinte e seis) pontes da responsabilidade do Poder Executivo local, fica elevada de R\$ 1,20 (um cruzeiro e vinte centavos) para R\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por hectare, cobrados anualmente, em que dentro do exercício a mesma retorne devida.

Artigo 2º) A Escola de Conservação de Estradas de Rodagem - tem como fim, (principal fim) garantir a efetiva prestação, pela Prefeitura de serviços de conservação e manutenção de estradas de rodagem que faz parte integrante do Plano Rodoviário Municipal.

Artigo 3º) - A taxa de conservação de Estradas de Rodagem que até agora era cobrada baseando-se no custo dos serviços e proporcionalmente às áreas dos imóveis rurais servidos direta ou indiretamente pelas estradas de rodagem, defletos dos serviços referidos no artigo anterior, continuará doravante sendo lançada e cobrada da mesma maneira, ficando insueto do pagamento da mesma os imóveis porventura pertencentes ao patrimônio Municipal, Estadual ou Federal.

Único: Na determinação da área do imóvel, para efeito do lançamento do tributo, não se considera a parte rural do imóvel que por sua localização esteja dentro dos limites de outro município.

Artigo 4º) O recolhimento da Taxa de conservação de Estradas de Rodagem será efetuado de uma só vez, dentro do exercício em que a mesma é devida, ou seja de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 5º) Constitui-se contribuinte da referida taxa o proprietário ou possuidor, à qualquer título, de imóvel rural de domínio privado, servido direta ou indiretamente pelas estradas de rodagem beneficiadas pela prestação dos serviços de conservação e manutenção.

Artigo 6º) Recusar em Dívida. Atira todo o contribuinte que, dentro do exercício, deixar de receber a Taxa de conservação de Estradas, ficando o imóvel passivo à multa de 30% (trinta por cento) sobre o total da referida Taxa.

Único: - A dívida ativa, retida neste artigo, será executada judicialmente, mediante aviso ao contribuinte, caso este se negue a recolhê-la, obrigatoriamente aos cofres municipais.

Artigo 7º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 8º) - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação (1º de janeiro) de janeiro de 1975 (um mil novecentos e setenta e cinco).

Clareal 26 de outubro de 1974.